

Acórdão n.º 062/2023 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 16 de outubro de 2023

Recurso n.º 452/2022 – CARF-M (A. I. I. n.º 201900003423)

Recorrente: **ASLAN CURSO DE IDIOMAS LTDA. - ME**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

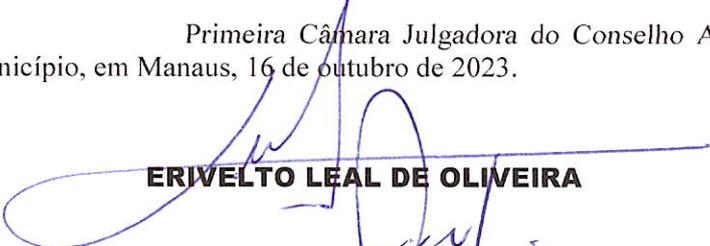
Relator: Conselheiro **JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA**

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RECOLHIMENTO A MENOR DE ISSQN PRÓPRIO. QUESTÃO PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. É INTEMPESTIVA A IMPUGNAÇÃO FORMALIZADA APÓS O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DISPOSTO EM LEI. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ASLAN CURSO DE IDIOMAS LTDA. - ME**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, **Não Conhecer** o Recurso Voluntário, **mantendo-se** a decisão de Primeiro Grau, que reconheceu a intempestividade da impugnação apresentada, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

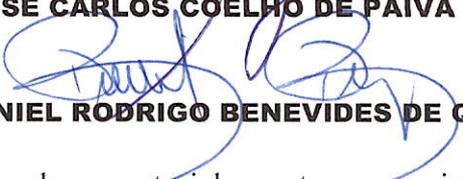
Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 16 de outubro de 2023.


ERIVELTO LEAL DE OLIVEIRA

Presidente


JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA

Relator


DENIEL RODRIGO BENEVIDES DE QUEIROZ

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA, ERIVALDO LOPES DO VALE e ROBERTO SIMÃO BULBOL.



RECURSO Nº 0452/2022 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 062/2023 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO FISCAL Nº 2019.11209.12627.0.056112
AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 201900003423
RECORRENTE: ASLAN CURSO DE IDIOMAS LTDA. - ME
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RELATOR: Conselheiro JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA

RELATÓRIO

O assunto em exame trata-se de Recurso Voluntário, ao CARF-M, interposto pela empresa **ASLAN CURSO DE IDIOMAS LTDA.**, contra a **Decisão nº 238/2021 – DIJET/DETRI/SEMEF**, que não conheceu da impugnação interposta pelo contribuinte do **Auto de Infração e Intimação nº 201900003423**, de 08 de Outubro de 2019, lavrado em desfavor da recorrente, devidamente qualificada nos autos do processo, em decorrência de recolhimento a menor de ISSQN próprio, incidente sobre os serviços tipificados no subitem 8.02 da lista anexa à Lei Municipal nº 714/2003, no período de julho de 2017 a dezembro de 2018, consubstanciando infringência ao art. 1º, §1º., inciso III e §4º. da Lei 1.090/2006 c/c art. 38 e 39 do Decreto Municipal nº 3.725/2017, e tendo por penalidade a prevista no art. 30, inciso I da Lei 254/94 com redação dada pelo art. 1º da Lei 1.420/2010, que estabelece multa de 50 % do valor devido, cujo total do crédito tributário perfaz o valor de **R\$ 200.796,02** (Duzentos mil, setecentos e noventa e seis reais e dois centavos).

Na Decisão, o órgão de primeira instância, não deu conhecimento a petição impugnatória, por julgar intempestiva, e também não julgou o mérito do lançamento do AI em decorrência da existência da perempção, em conformidade com o artigo 27 do Decreto nº 681/91 (PAF).

ALEGAÇÕES DA AUTUADA

A autuada, **ASLAN CURSO DE IDIOMAS LTDA.**, apresentou sua defesa em primeira instância, de forma intempestiva, e de forma sucinta fez o seguinte pedido:

Requer, demonstrada a insubsistência, ilegalidade, abusividade, nulidade e improcedência do procedimento fiscal perpetrado, com a autuação consubstanciada no AI, que culminou com a sujeição passiva da impugnante, espera que seja acolhida a impugnação interposta em primeira instância para o fim de assim ser reconhecida a insubsistência e ilegalidade do AI lavrado e, por via de consequência, determinando o arquivamento dos autos, retirando da impugnante a condição de sujeição passiva devedoras da importância consignada no AI. Ao final, pugna pela produção de provas em direito admitidas, depoimentos, testemunhal, juntada de novos documentos e outras mais que se fizerem necessárias à comprovação das razões da impugnante.

Os autos não foram encaminhados para réplica fiscal em decorrência da ausência da impugnação na guarda do prazo legal. O processo foi encaminhado à cobrança



administrativa, conforme fls. 21, como contribuinte revel. Posteriormente foi encaminhado para inscrição em dívida ativa, fls. 24, e na sequência a Gerência de Inscrição de Dívida Ativa devolve os autos considerando existência de Processo de impugnação.

Em julgamento realizado em 27 de outubro de 2021, o órgão julgador de primeira instância considerou improcedente a impugnação da autuada e prolatou a **Decisão nº. 238/2021 – DIJET/DETRI/SEMEF**, assim ementado:

ISSQN. FALTA DE RECOLHIMENTO. QUESTÃO PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. É INTEMPESTIVA A IMPUGNAÇÃO FORMALIZADA APÓS DECORRIDO O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DISPOSTO EM LEI. PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO. AUTO PROVIDO.

Após essa decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde requer, com base no princípio da ampla defesa e do contraditório, que seja apreciado o **MÉRITO** das peças contidas na impugnação inicial.

O representante fiscal, em seu **PARECER Nº 54/2023 - CARF-M/RF/1ª Câmara**, de 23 de agosto de 2023, opina pelo não conhecimento do recurso voluntário e conseqüentemente a manutenção da decisão de primeira instância.

É o Relatório.

VOTO

Antes de analisar o mérito da defesa apresentada, no caso do recurso voluntário a este Conselho, é imperioso proceder ao exame dos pressupostos procedimentais de admissibilidade e tempestividade do recurso, e ambos os quais entendo terem sido atendidos neste caso.

Conforme o relatório aqui exposto, e de acordo com o Parecer do ilustre Representante Fiscal de nº 054/2023-RF/CARF-M/ 1ª Câmara, o cerne da questão reside na possibilidade jurídica deste Conselho conhecer do **MÉRITO** das razões articuladas na impugnação em primeira instância de julgamento administrativo, a despeito da **INTEMPESTIVIDADE** da defesa apresentada, conforme declarado na Decisão nº 238/2021 – DIJET/DETRI/SEMEF.

Vejamos então como aconteceram os fatos: a impugnante foi cientificada da lavratura do AI no dia 21/10/2019 (fl. 04) (segunda-feira). Respeitando-se o critério de contagem disposto na Lei (art. 27 da Lei 681/91 – PAF) a época, deveria ter sido efetuada até o dia 20/11/2019 (quinta-feira – até 30 dias da ciência do AII), mas apenas no dia 03/12/2019, foi protocolizada a sua impugnação, além do prazo legal de 30 (trinta) dias, de modo que é imperioso concluir que ocorreu a preempção, em consequência da prática a destempo de um ato processual, fato que traduz a perda do direito de discutir, na via administrativa, o mérito do lançamento do AI nº 201900003423, de 08/10/2019.

Vale ressaltar que no art. 24, da Lei 3.008/23 diz o seguinte:

Art. 24. A **impugnação tempestiva** que atenda aos pressupostos de admissibilidade nos termos desta Lei instaura a fase litigiosa e suspende a exigibilidade do crédito tributário, devendo conter:
(...)

Repetindo o comando inserido no art. 210 do CTN, o art. 4º da Lei 3.008/23 traz a regra da contagem de prazos. Vejamos:

“Art. 4º - Os prazos serão contínuos e peremptórios, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.”

Diante disso, a preliminar prejudicial relativa ao não atendimento do pressuposto objetivo da defesa, relativo ao prazo que deveria ter sido obedecido para a apresentação da impugnação ao lançamento do **AI nº 201900003423**, de 08/10/2019, é incompatível com a análise do mérito. Isto porque repita-se, a apresentação intempestiva da impugnação do AI em lide deu azo à perempção, vale dizer, a perda do próprio direito do contribuinte de apresentar suas razões de impugnação.

Dessa forma, **VOTO** pelo não conhecimento do Recurso Voluntário, mantendo-se assim, a decisão de primeira instância.

É o meu voto.

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 16 de outubro de 2023.


JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA
Conselheiro Relator